



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002600/96-61
Recurso nº. : 118.651 – EX OFFÍCIO
Matéria: : IRPJ - Ex(s): 1992
Recorrente : DRJ – BRASÍLIA/DF
Interessada : SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA
Sessão de : 14 de julho de 1999
Acórdão nº. : 108-05.807

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RECURSO DE
OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA - Não se conhece da matéria
submetida a reexame necessário, quando o crédito tributário
exonerado em primeira instância está abaixo do limite de alçada, fixado
pela Portaria MF nº 333/97.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BRASÍLIA
- DF.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JÚNIOR, NELSON LOSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ
HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA
MACEIRA.

Processo nº. : 10120.002600/96-61
Acórdão nº. : 108-05.807

Recurso nº. : 118.541
Recorrente : DRJ em BRASÍLIA - DF
Interessada : SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado de Julgamento da Receita Federal em Brasília (DF), na decisão acostada aos autos às fls. 31/32, que submete a reexame necessário a exoneração do crédito tributário constituído pela Notificação de Lançamento Suplementar de fl.04 e 19/21, referente ao ano de 1.991.

De acordo com os demonstrativos que acompanham a decisão da autoridade Recorrente, o crédito tributário exonerado é composto de 110.052,56 UFIR a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e 110.052,56 UFIR referente a multa de ofício, totalizando o montante de 220.105,12 (duzentos e vinte mil, cento e cinco UFIRs e doze décimos).

O lançamento foi cancelado sob o fundamento de nulidade da referida notificação, por não atender os requisitos fixados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e IN-SRF nº 54/97.

É o Relatório.



Processo nº. : 10120.002600/96-61
Acórdão nº. : 108-05.807

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora Recorrente, implicou no cancelamento de tributo (IRPJ) e multa que, somados, perfazem o montante de 220.105,12 UFIR, que multiplicados por R\$ 0,9108 (valor da UFIR vigente no ano de 1.997 - época da decisão), equivalem a R\$ 200.471,74 (duzentos mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), valor que é inferior ao limite de alçada fixado pela Portaria MF Nº 333, publicada no D.O.U. de 12 de dezembro de 1.997.

Assim, não presentes os pressupostos estampados no art. 34, I, do Decreto 70.235/72, com a sua nova redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, declino meu VOTO no sentido de NÃO CONHECER da matéria submetida ao reexame necessário, tomando definitiva a decisão da autoridade monocrática.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999


JOSÉ ANTONIO MINATEL

